

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 41/69

Espécie do Expediente: Altera e elimina dispositivos do Código Tributário do Município.

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 26 / dezembro / 1969

Protocolado sob N.º 384/Fls. 25

ANDAMENTO

Deu entrada na data acima, sendo encaminhado à sessão de 29/dezembro.

*Relatado pelo edil Selmao Alves,
foi Aprovado por 3 votos a 0 (3 apro),
com três ausências.*

Em 29/12/1969

Aluato

Sec. Privativo

Atendida

Em 30/12/1969

Aluato

Sec. Privativo

Graf. Güntzel - Guaíba

PLE 041/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010946 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3BC1338E4FCAE8FCD1293D5A971940F4





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 552 / 69

EM, 29 / 12 / 1969

Senhor Presidente

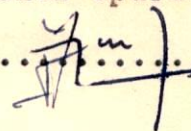
Estamos enviando a V.Exª, para a consideração da egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso, que introduz alterações no Código Tributário do Município.

O Executivo Municipal, há mais de um mês, está promovendo o cadastramento das propriedades sujeitas ao Imposto Predial Urbano e Territorial Urbano. Os serviços acham-se em adiantada fase, e, sob a fiscalização da Prefeitura, vêm-se desenvolvendo a inteiro contento. Os novos critérios de tributação - apoiados em valor venal uniforme - deverão vigorar a partir do próximo exercício. Entretanto, para que não ocorram distorções e permaneçam, os princípios da justiça fiscal, tornam-se necessárias algumas modificações no Código em vigor.

A nova redação do § 3º do Art. 145, tem em vista / dar clareza a êsse dispositivo legal.

A eliminação do Art. 147, seus incisos e parágrafo único, visa a conformar o Código às normas de loteamento, objeto de lei própria.

Outrossim, a eliminação dos parágrafos do Art. 149 tem a finalidade de tornar uniforme e racional o critério de avaliação dos imóveis sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, sendo desnecessária a existência de várias alíquotas, fixando-se uma única de 2% (dois por cento) sobre o valor venal apurado.

.....


AO EXMO. SR.

PAULO ALVEAR DOS SANTOS LOBATO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N/CIDADE





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 552 / 69

EM, 29 / 12 / 1969

.....

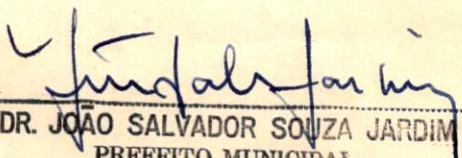
O Código Tributário, para efeito de tributação, / considerava o prédio e o terreno como unidades distintas. Assim, existia um tributo para o prédio em si e outro para o terreno sô bre que êle assentava. Em razão disso, e tendo em vista principal mente a racionalização, é que a nova redação dada ao art. 160 dis põe que o valor venal da construção será constituído pela soma / do valor venal do terreno ao da construção.

A matéria de que trata o Projeto em tela, para que produza efeitos no próximo exercício, é mister que seja aprovada com urgência, ainda êste ano.

Espera, pois, o Executivo Municipal, da sábia con sideração dos nobres edis, o indispensável atendimento a êsse de siderato.

Renovando a afirmação de nossa estima e alta consi deração para com êsse Legislativo, apresentamos

Respeitosas Saudações.


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 41/69

ALTERA E ELIMINA DISPOSITIVOS DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º do Art. 145, da Lei Municipal nº 120, de 15.12.1966- Código Tributário- passa a ter a seguinte redação:

"Art. 145, parágrafo 3º - o Imposto Territorial incidirá, nos terrenos construídos, no espaço excedente a seis (6) metros das laterais dos prédios".

Art. 2º - Ficam eliminados o Art. 147 com seus incisos e parágrafo único e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 149, da Lei Municipal nº 120, de 15.12.66.

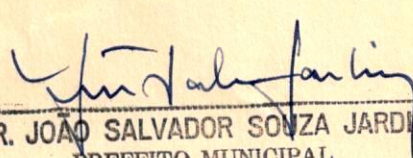
Art. 3º - O Art. 160, da Lei Municipal nº 120, de 15.12.66, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160 - O valor venal da construção ou edificação/ será constituído pela soma do valor venal do terreno ou de uma/ parte ideal, ao da construção e dependências, levando-se em conta, ainda, os seguintes fatores:

- I - Área construída;
- II - O valor unitário da construção;
- III - O estado de conservação da edificação".

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de 1.970.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

